

Área/Subárea de conhecimento: Ciência Política e Relações Internacionais
Áreas Afins: Relações Internacionais, bilaterais e multilaterais e Política Internacional.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Laura Mabel Lacaze	8,64
2º	Michelly Sandi Geraldo	8,64
3º	Jefferson Pecori Viana	8,09
4º	Bruna Bosi Moreira	7,74

PATRICIA CRISTIANA BELL

PORTRARIA Nº 584, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042870/2017-65 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Estudos Especializados em Educação - EED/CED, instituído pelo Edital nº 36/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 134, Seção 3, de 14/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Filosofia da Educação/ Teoria da Educação
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Wesley Felipe de Oliveira	9,33
2º	Vinicius Bertoncini Vicenzi	8,23
3º	Daniel Luis Cidade Gonçalves	7,97
4º	Silverio Becker	7,79
5º	Danilo José Scalla Botelho	7,43

PATRICIA CRISTIANA BELL

PORTRARIA Nº 585, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.044526/2017-19 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Mecânica - EMC/CTC, instituído pelo Edital nº 36/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 134, Seção 3, de 14/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Engenharia/ Engenharia Mecânica/ Metrologia e Instrumentação Mecatrônica
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Mauro Eduardo Benedet	9,44
2º	Ahryman Seixas Busse de Siqueira Nascimento	8,03

PATRICIA CRISTIANA BELL

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA Nº 379, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º As renegociações de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, deverão ter seus pleitos formalizados junto ao Ministério da Fazenda acompanhados de comprovação do atendimento ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para as renegociações que contem com a garantia da União ou de ente da Federação, deverão ser comprovadas a suficiência das contragaranntias oferecidas.

Art. 2º Para a celebração dos termos aditivos que formalizam o disposto nos artigos 1º e 12-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:

I - autorização legislativa para a realização da operação;

II - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal pelo ente federativo, na forma do artigo 6º; e

III - comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou contrato renegociado.

Parágrafo único. A documentação mencionada no caput deverá ser enviada pelo ente ao Banco do Brasil S.A., agente financeiro da União, que a encaminhará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 3º A adoção do disposto nos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016, será formalizada mediante aditamento contratual e será submetida à verificação de limites e condições para realização de operações de crédito previstas no artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 28 de maio de 2000, bem como na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 4º Para as renegociações a serem firmadas com base no artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 2016, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:

I - ofício de pedido para a realização da renegociação contratual e, se for o caso, para a manutenção de garantia pela União, assinado pelo responsável da instituição financeira credora da operação de crédito a ser renegociada e pelo Chefe do Poder Executivo do ente, com efeitos de proposta firme e com informações sobre:

a) enquadramento da renegociação no artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 2016, e nos dispositivos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001;

b) valor original da operação e saldo devedor remanescente;

c) número de identificação do Processo deste Ministério da Fazenda em que houve o deferimento para a contratação da operação original;

d) alterações pretendidas por meio da renegociação, com detalhamento do prazo de carência, do prazo de amortização e do prazo total da operação; e

e) cronograma financeiro da renegociação, na forma do Anexo I.

II - cópia do contrato assinado da operação original e posteriores aditivos, se estes existirem;

III - lei que autorize a renegociação;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, se for o caso;

b) cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal pelo ente federativo, na forma do artigo 6º; e

c) em caso de operações com a garantia da União, informações necessárias para a análise da suficiência das contragaranntias oferecidas, na forma do artigo 7º.

V - minuta do termo aditivo a ser celebrado; e

VI - em caso de operações com a garantia da União, minutas dos contratos de garantia e de contragaranntia preenchidas.

Parágrafo único. A documentação relacionada no caput deverá ser enviada pelo ente à instituição financeira credora da operação de crédito a ser renegociada, que a encaminhará à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM da STN, na forma definida pela referida Secretaria.

Art. 5º Para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, pela administração direta de Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:

I - ofício de pedido para a realização da renegociação e para a concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Chefe do Poder Executivo, e, no caso de entidades da administração indireta, também por seu responsável, com informações sobre:

a) o valor total que se pretende repactuar, com discriminação dos saldos devedores de cada contrato associado, referente às dívidas refinanciadas por meio da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e aquelas renegociadas ou não com base em Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia do FGTS - CCFGTS, distinguindo os valores por Resolução e situação de adimplência e de inadimplência; e

b) o enquadramento da repactuação no artigo 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016.

II - no caso de empresas estatais dependentes, ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;

III - autorização legislativa para a repactuação e para a vinculação das receitas do ente em contragaranntia à garantia da União, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) o enquadramento da empresa estatal no conceito de dependente, caso a renegociação envolva empresas controladas;

b) o cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal pelo ente federativo, na forma do artigo 6º; e

c) informações necessárias para a análise da suficiência das contragaranntias oferecidas, na forma do artigo 7º.

V - minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado, contendo o detalhamento das condições financeiras que envolvem a operação; e

VI - minutas dos contratos de garantia e contragaranntia preenchidas.

§ 1º Os saldos devedores a que se refere o inciso I deverão ser conciliados com o Agente Financeiro da União, o Banco do Brasil S.A.

§ 2º A documentação mencionada no caput deverá ser encaminhada ao Agente Operador do FGTS, que a enviará à COAFI, na forma definida por esta Secretaria.

Art. 6º Para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, por empresas estatais não dependentes junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:

I - ofício de pedido de concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Presidente da empresa, com informações sobre:

a) o valor total que se pretende renegociar, com discriminação dos saldos devedores de cada contrato associado, referente às dívidas refinanciadas por meio da Lei nº 8.727, de 1993, e aquelas renegociadas ou não com base em Resolução do CCFGTS, distinguindo os valores por Resolução e situação de adimplência e de inadimplência; e

b) o enquadramento da repactuação no artigo 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016.

II - ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;

III - autorização legislativa que permita ao ente controlador oferecer suas receitas em contragaranntia à garantia da União, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) o enquadramento da empresa estatal no conceito de estatal não dependente; e

b) informações necessárias para a análise da suficiência das contragaranntias oferecidas, na forma do artigo 7º.

V - declaração, assinada pelo responsável pela administração financeira do ente controlador e pelo Chefe do Poder Executivo, atestando o oferecimento, pela empresa controlada, de contragaranntias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o ente possa vir a fazer se chamado a honrar débitos da empresa relacionados à renegociação;

VI - minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado; e

VII - minutas dos contratos de garantia e contragaranntia preenchidas.

§ 1º Os saldos devedores a que se refere a alínea anterior deverão ser conciliados com o Agente Financeiro da União, o Banco do Brasil S.A.

§ 2º A documentação mencionada no caput deverá ser encaminhada ao Agente Operador do FGTS, que a enviará à COAFI, na forma definida por esta Secretaria.

Art. 7º Para análise do cumprimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, será observado o critério disposto no § 3º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a metodologia estabelecida no artigo 6º da Resolução do Senado Federal - RSF nº 43, de 2001, utilizando-se os dados constantes:

I - nos Balanços Orçamentários publicados nos respectivos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO homologados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI para verificação das despesas de capital executadas no exercício anterior, considerando-se as liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados, das receitas de operação de crédito realizadas no exercício anterior e das despesas de capital do exercício corrente constantes na dotação atualizada do último RREO exigível;

II - em declaração a ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do Anexo II desta Portaria, contendo informações:

a) referentes ao exercício anterior, de despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme artigo 6º da RSF 43;

b) referentes ao exercício corrente, de: despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme artigo 6º da RSF 43, liberações de crédito já programadas e, se houver, liberação de recursos da operação em renegociação.

Parágrafo único. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária mencionados no caput serão o RREO do 6º bimestre do exercício anterior e o último RREO exigível na data de análise do pleito pela STN, devendo ser observado o disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º A suficiência das contragaranntias oferecidas pelos entes federativos à garantia da União será avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme definido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Para verificação da suficiência a que se refere o caput, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar declaração com o detalhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito a contratar e já contratadas, nestas incluídos os valores referentes à operação objeto da renegociação.

§ 2º O detalhamento mencionado no § 1º deverá ser feito de modo individualizado por ano até o último exercício em que houver pagamentos relativos à operação em repactuação.

Art. 9º Os contratos de garantia e contragaranntia para operações com garantia da União seguem padrões definidos pelo Ministério da Fazenda e seus modelos podem ser obtidos no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 10. Após o recebimento da documentação para a inscrição dos pleitos, a Secretaria do Tesouro Nacional procederá à análise e manifestação.

§ 1º Caso seja constatado que os documentos e informações recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.



§ 2º Atendidos os requisitos para adoção das medidas de que trata a presente Portaria, a Secretaria do Tesouro Nacional emitirá parecer e, caso envolva a concessão de garantia ou a contratação pela União, encaminhará o pleito à análise e providências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º A verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, bem como a análise para concessão de garantia pela União, para fins das renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, terão prazo de validade de 270 dias, limitado ao fim do exercício em que forem realizadas, conforme previsto no § 6º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Após manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o pleito será submetido ao Ministro de Estado da Fazenda para autorização.

§ 5º Autorizada a concessão da garantia ou a contratação com a União pelo Ministro de Estado da Fazenda, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

§ 6º Por ocasião da formalização dos instrumentos contratuais das renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, deverão ser comprovados os requisitos legais e constitucionais cabíveis para a contratação com a União, inclusive a regularidade do ente perante o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 11. Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se os conceitos de empresa controlada e estatal dependente definidos, respectivamente, nos incisos II e III do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 12. As renegociações de que trata a presente Portaria ficam dispensadas da observância:

I - do disposto na Portaria do Ministério da Economia, Fazenda Planejamento nº 497, de 27 de agosto de 1990, ou outra que venha a substituí-la; e

II - das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber e observadas as peculiaridades das renegociações previstas na Lei Complementar nº 156, de 2016, os conceitos, disposições e procedimentos constantes no Manual para Instrução de Pleitos - MIP, editado com base na Portaria STN nº 09, de 05 de janeiro de 2017, e disponibilizado em formato eletrônico no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

Cronograma financeiro da operação					
Ano	Contrapartidas	Liberações	Amortizações	Juros, encargos e demais comissões	Total de reembolsos
2017	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
2018					
.					
.					
(ano de término da operação)					
TOTAL					

ANEXO II

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas no exercício anterior (a)	R\$
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (g)	R\$
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (a)	R\$
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	R\$
Desembolsos de operações de crédito a serem recebidos no exercício corrente, inclusive da(s) operação(ões) objeto de renegociação (g)	R\$

Observação: a Secretaria do Tesouro Nacional poderá atualizar as informações apresentadas neste Anexo com base nos dados constantes do último Relatório Resumido de Execução Orçamentária exigível e publicado pelo ente da Federação pleiteante no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.798, DE 21 DE JULHO DE 2017

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a DRA-CHMA INVESTIMENTOS S.A., CNPJ nº 10.749.030, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO - 405ª SESSÃO

A ser realizada nas datas a seguir mencionadas, no 1º sub-solo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 22 DE AGOSTO DE 2017, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H
e
DIA 23 DE AGOSTO DE 2017, QUARTA-FEIRA, ÀS 09H00

Recurso 13.491 (processo eletrônico 10372.000017/2016-68)
- BCB 0901452941 - Recorrente: CRR Locadora de Veículos Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 13.602 (processo eletrônico 10372.000061/2016-78)
- BCB 0901463246 - Recorrentes: KPMG Auditores Independentes, Ricardo Anhesini Souza e Silbert Christo Sasdelli Júnior. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13.607 (processo eletrônico 10372.000066/2016-09)
- BCB 1101517874 - Recorrentes: Jorlan Administradora de Consórcio Ltda., Luís Fernando Machado e Silva e Orlando Carlos da Silva Júnior. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 13.706 (processo eletrônico 10372.000122/2016-05)
- BCB 1001482277 - Recorrentes: Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda., Cláudio Carlet, Isaac Luiz Ribeiro, Lídio Henrique Del Col e Rosangela Lenise Del Col Carlet. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 13.937 (processo eletrônico 10372.000088/2016-61)
- CVM RJ2011/12660 - I - Recorrentes: Massa falida do Cruzeiro do Sul S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Marcelo Xandó Baptista. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários - II - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: BCSUL Verax Serviços Financeiros Ltda., Banco Prosper S.A., Massa falida do Cruzeiro do Sul S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Carla Santoro, Marcelo Xandó Baptista e Márcio Serra Dreher. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 13.985 (processo eletrônico 10372.000240/2016-13)
- BCB 1201560951 - Recorrente: Carlos Eduardo Loureiro. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 13.990 (processo eletrônico 10372.000137/2016-65)
- BCB 1201554298 - Recorrentes: Alceu Elias Feldmann e Juliana Gadotti Feldmann Vieira. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Recurso 14.002 (processo eletrônico 10372.000140/2016-89)
- BCB 1201546998 - Recorrente: Santurismo Agência de Viagens Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Recurso 14.009 (processo eletrônico 10372.000133/2016-87)
- BCB 1201551107 - Recorrentes: Bahman Zaman e Pedram Zaman. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 14.027 (processo eletrônico 10372.000144/2016-67)
- BCB 1301576730 - Recorrentes: Pegasus Auditores Associados S/S - ME e Antônio César da Silva. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 14.032 (processo eletrônico 10372.000126/2016-85)
- BCB 1101526107 - Recorrentes: Eucléia de Fátima Cordeiro, João de Almeida Lira, José Aparecido Ghisi, Marlon Pires, Milton Benner Júnior, Pedro Luiz Zaruguer e Wanderley Silva Ramos. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 14.052 (processo eletrônico 10372.000119/2016-83)
- BCB 1201563638 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Indústria de Papéis Sudeste Ltda. - Credeste, Ivam Wertz Fortes, Jorge Elias Borges, José Rocha Moreira, Meiri de Cássia Alcântara Sanches e Regina Aparecida de Novais. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Ivam Wertz Fortes, Jorge Elias Borges, José Rocha Moreira e Meiri de Cássia Alcântara Sanches. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 14.097 (processo eletrônico 10372.000463/2016-72)
- CVM SP2011/233 - Recorrentes: Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., Ellen Cristiane da Silva Pereira e Luiz Ildefonso Augusto da Silva. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 14.104 (processo eletrônico 10372.000169/2016-61)
- BCB 1201550930 - Recorrente: Michel Spiero. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Recurso 14.122 (processo eletrônico 10372.000174/2016-73)
- BCB 1201560174 - Recorrente: Oksebra do Brasil Artefatos de Couro Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 14.480 (processo eletrônico 10372.0000514/2016-66)
- BCB 1401591437 - I - Recorrentes: Arcenio Chervinski, Hudson Gutemberg Gonçalves dos Santos e Jorge Gadioli Ribeiro Mendes. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Eliseu Santos de Souza, José Muniz Linhares, Roosevelt Vilela Pires e Sílvio Felix do Nascimento. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.0000531/2016-01 - BCB 1501607409 - Recorrente: Mendes Júnior Participações S.A. - Mendespar. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.0000549/2016-03 - BCB 1601613587 - Recorrente: Livio Valério Togni. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.0000550/2016-20 - BCB 1601613547 - Recorrente: Fábio Eduardo Togni. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.0000551/2016-74 - BCB 1601613629 - Recorrente: Maria Izabel da Silva Rodrigues Vivante. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.0000715/2016-63 - COAF 11893.000073/2015-03 - Recorrente: Voar Motos Ltda. - ME. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.